



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 50/2019

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 31/05/19  
SECRETARIA GERAL

*[Handwritten signature]*  
13:44

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2019

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que “*Concede remissão do valor relativo aos juros incidentes após a inscrição do débito em dívida ativa para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências.*”

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Segundo dispõe o art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, em seu artigo 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O impacto financeiro que tais medidas possam vir a acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 14 nos apresenta o seguinte.

“*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.*

*[Handwritten signatures and initials]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 50/2019

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, provenientes elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.(...)”

A Lei Municipal nº n.º 3.829, de 29 de junho de 2018 – LDO trata no Capítulo VIII, das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município, vejamos:

*Art. 51. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atender ao disposto nesta Lei e a ao menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101 de 2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I Metas Fiscais desta Lei;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput deste artigo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 50/2019

*§2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria a fim de compensar a renúncia.*

*§3º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, que impliquem redução de receita.*

*§4º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Anistia e remissão são formas de desoneração tributária concedidas em momento posterior à constituição do crédito tributário, o que realiza uma função quase de socorro ao contribuinte não tendo a característica de incentivo ou benefício fiscal.

A anistia é a forma de exclusão do crédito tributário pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele – CTN, artigo 180, podendo ser concedida em caráter geral ou limitadamente – CTN, artigo 181, incisos I e II.

A remissão é o perdão da dívida fiscal, total ou parcial, em virtude da lei expressa, e que se subordina aos requisitos referidos no CTN, artigo 172, incisos I a V.

O Projeto de Lei ora em exame, dispõe sobre a concessão, para contribuintes inscritos em dívida ativa, de:

*. anistia parcial do valor relativo a juros;*

Justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei, ao ser aprovado:

*“ . regularizar(á) o montante da Dívida Ativa do Município;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 50/2019

*garantir(á) aos contribuintes, que estão em débito com o Fisco, a possibilidade de ser beneficiado pela remissão, extinguindo-se assim o respectivo crédito tributário;*

Os benefícios instituídos através da presente Proposição terão reflexos significativos na arrecadação, prevista originalmente, dos juros dos débitos inscritos em dívida ativa, posto que um maior número de contribuintes buscará se valer dos benefícios ora instituídos para saldarem seus compromissos com a Fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente proposição trouxe algumas inovações. A primeira delas se refere à utilização da taxa de juros de 0,5% para a atualização dos débitos parcelados.

Outra novidade é a ampliação da quantidade de parcelas possíveis nos parcelamentos. Muitos devedores que celebraram acordos nas edições anteriores das leis que concediam remissão de juros dos débitos inscritos em dívida ativa relatam dificuldades financeiras para arcar com os valores das parcelas, acarretando a impossibilidade de continuar cumprindo com o acordado.

Nesse sentido o Executivo Municipal incluiu possibilidade de pagamento em um maior número de parcelas, visando adequar a cobrança à realidade financeira dos contribuintes. Ao diluir a dívida em um número maior de parcelas e, conseqüentemente, com valores menores, a tendência é atender a esse reclamo popular.

O Chefe do Poder Executivo encaminhou “Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro”, por meio do Departamento de Administração Financeira que acompanha o projeto.

A matéria ora em exame por estas Comissões não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, eis que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar matéria desse jaez.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

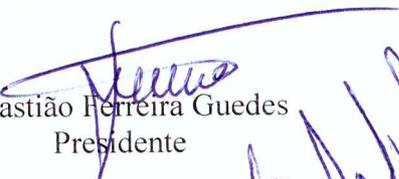
Parecer ao PL 50/2019

**III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria sob ponto de vista de sua legalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 31 de maio de 2019.

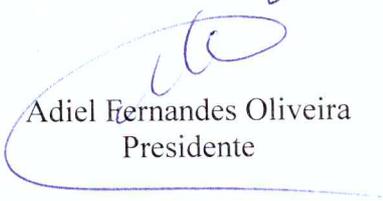
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Sebastião Ferreira Guedes  
Presidente

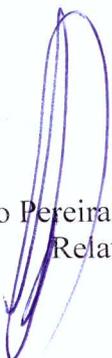
  
Adelson Fernandes da Silva  
Vice-Presidente

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes Oliveira  
Presidente

  
Ademir Cláudio Dias  
Vice-Presidente

  
Fábio Pereira dos Santos  
Relator